



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2003

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, para legitimar os senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores para a sua propositura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Pùblico, pela União, pelos senadores e deputados federais, pelos estados, pelos deputados estaduais, e pelos municípios e vereadores. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:"

Art. 2º Inclua-se um parágrafo ao art. 5º da Lei nº 7.347 com a seguinte redação:

"§ Na hipótese de o parlamentar perder o mandato no curso da ação por ele proposta, será o Ministério Pùblico intimado para assumir a titularidade ativa, sem prejuízo da faculdade de qualquer outro legitimado assumir o pólo ativo da ação."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Lei da Ação Civil Pública tem um rol bastante extenso de legitimados para a sua propositura, que inclui o Ministério Pùblico, os Poderes Executivos da União, estados e municípios, e autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações.

Os membros do Poder Legislativo foram inexplicavelmente excluídos dessa legitimação. O re-

sultado disso é que muitas vezes os parlamentares conseguem ver as suas leis aprovadas, mas assistem impotentes ao seu reiterado descumprimento, em prejuízo de consumidores e da população em geral, sem que nada possam fazer para exigir o seu cumprimento.

A alteração do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pùblica ora pretendida objetiva exatamente dotar os parlamentares de legitimação ativa para em juízo representar os titulares de interesses difusos em pretensões em que estejam em jogo o meio ambiente, os direitos do consumidor, ou que tenham por objeto bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2003. – **Sérgio Cabral.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Pùblico, pela União, pelos estados e municípios. Poderão também ser propostas por

autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.*

§ 1º O Ministério Públíco, se não intervier no processo como parte, atuara obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao poder público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públíco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do caso, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públícos da União, do Distrito Federal e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 06/04/2013